



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 14367.000153/2010-92  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-000.487 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 21 de janeiro de 2015  
**Assunto** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** ASSEMB LEGISLATIVA ESTADO DO AMAZONAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Luciana de Souza Espíndola Reis, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado.

## Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 16/06/2010 para exigência de multa decorrente de apresentação de GFIP com informações incorretas ou omitidas, no período de 06/2007 a 12/2009.

Foi aplicada multa equivalente a cem por cento do valor supostamente devido referente à contribuição não declarada, limitado ao multiplicador em função do número de segurados, nos termos do art. 32, IV e § 4º, da Lei nº 8.212/91.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 16/82) requerendo a recomposição da base de cálculo da multa. A DRJ de Belém/PA manteve integralmente o crédito tributário exigido, pois: (i) considerou insuficientes as provas trazidas aos autos pela Recorrente para comprovar a natureza indenizatória das cotas pagas pela ALEAM aos parlamentares, razão pela qual foram consideradas como integrantes do salário-de-contribuição nos termos do art. 28, I, da Lei nº 8.212/91; (ii) as gratificações extraordinárias pagas aos parlamentares são integrantes do salário-de-contribuição nos termos do art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, pois a legislação previdenciária não excepciona a sua incidência (art. 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 c/c art. 214, § 9º do Decreto 3.048/99); (iii) as contribuições previdenciárias estão sujeitas ao princípio contábil de regime de competência, conforme art. 215, § 13, I, do Decreto 3.048/99, razão pela qual estaria correto o lançamento dos reajustes retroativos dos subsídios, dos meses 04 e 05/2007, pagos em 06/2007; (iv) as provas trazidas aos autos para demonstrar a vinculação de determinados parlamentares a regime previdenciário próprio representam meros indícios, mas não são suficientes para anular o lançamento; e (v) não há dupla tributação na aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário requerendo: (i) a exclusão da base de cálculo das contribuições dos valores referentes às cotas e gratificações extraordinárias, por se tratarem de ressarcimentos de despesas de gabinete e verba indenizatória, respectivamente; (ii) a exclusão dos valores relativos à diferença dos subsídios paga aos parlamentares no mês de 06/2007 e que corresponderiam aos meses de 04 e 05 de 2007, uma vez que se referem a importâncias correspondentes a períodos não abrangidos pela fiscalização; e (iii) a exclusão da base de cálculo das contribuições das importâncias pagas a parlamentares vinculados a regime previdenciário próprio, apresentando novos documentos.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O presente processo versa sobre a exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, por apresentar a Recorrente GFIP com informações incorretas e/ou omissas.

O montante principal, relativamente aos fatos geradores tidos como não declarados, está sendo exigido nos autos do processo nº 14367.000154/2010-37.

Considerando que: (i) não houve, no processo principal acima referido, manifestação da fiscalização quanto à exceção de que trata o art. 12, I, “j” da Lei nº 8.212/91, no tocante à vinculação a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS; e (ii) há indícios no processo acerca da vinculação de deputados a RPPS, o julgamento do recurso no processo principal foi convertido em diligência para que a autoridade fiscal se manifeste sobre a hipótese de vinculação a RPPS.

Assim, como as exigências do presente processo (multa) são decorrentes das exigências constantes no processo nº 14367.000154/2010-37, inegável que o resultado da diligência naquele processo interferirá nos valores ora exigidos.

Desta forma, é mister que o presente processo acompanhe os autos nº 14367.000154/2010-37, devendo o resultado da diligência daquele processo ser anexado também nestes autos.

Em tal oportunidade, deverá a autoridade fiscalizadora efetuar os ajustes necessários também neste processo, se for o caso.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, nos termos do voto. Após a realização da diligência, deve ser aberto prazo de 30 dias para manifestação do contribuinte, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.